



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO PL n. 92/2015

SOBRE: Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os animais domésticos de Sorocaba das classes "mamífero" e "réptil" deverão portar identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de **transponder (microchip)** para uso animal (inclusive os animais nascidos em imóveis não comerciais).

Art. 2º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, gatos, cavalos, muares e similares, bovinos e bubalinos na cidade de Sorocaba realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais, através de **transponder (microchip)** para uso animal, inserido sub-cutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

- a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- b) atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;
- c) isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;
- d) encapsulamento e dimensões que garantam a bio-compatibilidade, e a não migração;
- e) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Parágrafo único. Na identificação que se refere o **caput**, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão comercializado, constando no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone; e
- d) documento de identidade e CPF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - do animal:

- a) origem do animal
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas;
- f) registros de vacinação.
- g) número do **transponder (microchip)** aplicado no animal.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de conscientização sobre a presente Lei.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará em:

a) multa para o proprietário do animal, no valor de R\$ 100,00 reais (cem reais), dobrando o valor em caso de reincidência;

b) multa ao estabelecimento comercial, vendedor (quanto comercializado em feiras, eventos, simpósios e similares) ou criador, no valor de R\$ 1.000,00 reais (mil reais), por animal irregular, dobrando o valor em caso de reincidência;

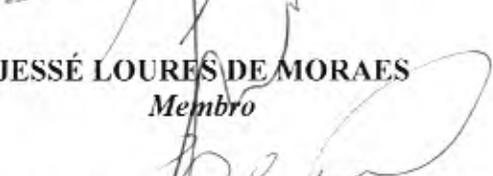
c) apreensão do (s) animal (is), quando houver terceira reincidência do proprietário ou comerciante, ocasião em que será lavrada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada animal apreendido, e cobrada a diária quando o (s) animal (is) for (em) levado (s) para clínicas ou hotéis animais (bem como para o centro da Zoonoses), até que a irregularidade seja sanada e o animal seja retirado pelo proprietário.

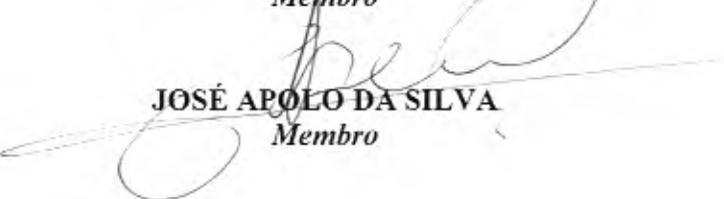
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação para estabelecimentos comerciais e feiras; 360 dias para os proprietários particulares.

S/C., 08 de julho de 2016.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro